



PROCESSO TC N.º 00989/23

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: COVALE - Construções e Serviços Ltda.

Representante legal: Francisco Tiago Figueiredo Barbosa

Denunciado: Município de São José do Brejo do Cruz/PB

Responsável: Ana Maria da Silva Oliveira

Advogadas: Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB n.º 26.632) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INDEVIDA INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DO CERTAME – ANULAÇÃO DO ATO POR AUTORIDADE SUPERIOR – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01130/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa COVALE – Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 11.170.603/0001-58, através de seu representante legal, Sr. Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, CPF n.º 035.508.784-78, em face do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, acerca da indevida inabilitação da sociedade para participar da Tomada de Preços n.º 005/2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão ao denunciante, empresa COVALE – Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 11.170.603/0001-58, e ao denunciado, Município de São José do Brejo do Cruz/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, CPF n.º 241.497.994-15, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 11 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 00989/23

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 00989/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa COVALE – Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 11.170.603/0001-58, através de seu representante legal, Sr. Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, CPF n.º 035.508.784-78, em face do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, acerca da indevida inabilitação da sociedade para participar da Tomada de Preços n.º 005/2022.

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de documentos e defesas pela Prefeita de São José do Brejo do Cruz/PB, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, fls. 47/94, os analistas da Corte, fls. 40/43 e 103/105, em sua última manifestação, fls. 103/105, destacando a presença de recursos federais, bem como a perda superveniente do objeto, face a anulação do ato que inabilitou a empresa denunciante, sugeriram, resumidamente, o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 108/111, pugnou, em apertada síntese, diante da existência de recursos federais e da perda superveniente do objeto, pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a denúncia formulada pela empresa COVALE – Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 11.170.603/0001-58, através de seu representante legal, Sr. Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, CPF n.º 035.508.784-78, sobre a indevida inabilitação da sociedade para participar da Tomada de Preços n.º 005/2022, originária da Comuna de São José do Brejo do Cruz/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, consoante enfatizado pelos peritos deste Areópago, fls. 103/105, e pelo Ministério Público Especial, fls. 108/111, fica patente que o ato que inabilitou a empresa foi anulado pela Prefeita da referida Urbe, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, fls. 52/55. Logo, ante a perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)



PROCESSO TC N.º 00989/23

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, sem maiores delongas, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIE* cópias desta decisão ao denunciante, empresa COVALE Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 11.170.603/0001-58, e ao denunciado, Município de São José do Brejo do Cruz/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, CPF n.º 241.497.994-15, para conhecimento.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO